

PARECER

AUTOS : 23109.004097/2016-92

A Comissão de Legislação e Recurso, em reunião na data de 10 de agosto de 2016, vem à presença do Conselho Universitário se manifestar nos seguintes termos:

1. Trata-se recurso interposto pela Profa. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes ao CUNI contra decisão da CGP/PROAD que indeferiu seu pedido de afastamento para tratamento de assuntos particulares.

I. Breve Histórico.

2. A Recorrente ingressou, junto ao Departamento de Direito, com pedido de licença sem vencimentos, para tratar de assuntos particulares nos termos do artigo 91 da Lei 8112/90.

3. Em seu pedido a Recorrente apresenta o seguinte suporte fático:

Durante esse primeiro semestre de 2016, para cumprir os compromissos acadêmicos junto à UFOP, tenho permanecido em Ouro Preto sem a companhia do meu filho, que fica em Belo Horizonte, tendo em vista que não tenho apoio pessoal ou familiar na cidade de Ouro Preto para cuidar dele, durante o período de aulas na UFOP, vez que nossa instituição não conta com estrutura de creche para permitir às professoras um ambiente viável para cuidar dos filhos na primeira infância, enquanto cumprem com seus deveres funcionais. Ainda, e por circunstâncias peculiares ao bebê, recebi orientação médica para não submetê-lo a estas viagens rotineiras. (fls. 05)

(...)

Ainda, meu marido, como é notório, tem vida profissional no Rio Grande do Sul, como Procurador do Estado, além de Professor Universitário, o que o impede de estar ao longo da semana em Minas Gerais. (fls. 05 verso)

(...)

2 – Ambos os pedidos têm como fundamentos fáticos a situação pessoal da requerente, decorrente do nascimento do filho da servidora e o afastamento que tem sido ocasionado por ele estar domiciliado em Belo Horizonte, e a servidora trabalhar em Ouro Preto e o pai da criança no Rio Grande do Sul. (fls. 10)

4. O pedido foi deferido *ad referendum* pela Chefia do Departamento (fs. 03) e referendada posteriormente pela assembleia departamental (fls. 12 e verso). Nas razões de decidir daquele Departamento ficou explicitado o interesse institucional no deferimento do pedido da Recorrente nos seguintes termos:

Amplamente discutido o assunto, o DEDIR entendeu que considerando que a participação da Professora Requerente no APCN, atualmente submetido à CAPES, é de fundamental importância para a verticalização do curso e para a viabilidade de aprovação do curso de pós-graduação do *stricto sensu* e considerando, ainda, que a Professora Requerente é pesquisadora do CNPQ, a presença da Professora é indispensável para os projetos do Departamento de Direito, configurando verdadeiro interesse institucional e, por estas razões, a Assembleia deliberou pela aprovação do *ad referendum* da Chefe de departamento com a inclusão da fundamentação da proteção constitucional à convivência familiar, condicionado à contratação de professor substituto. (fls. 12 e verso)

5. A decisão do Departamento foi homologada pela Escola de Direito, Turismo e Museologia (fls.).

6. Enviado à CGP/PROAD o pedido da Recorrente foi indeferido nos seguintes termos:

Desta forma, tendo em vista que a Resolução n. 1.810, que regula a utilização de pontos do banco de professor equivalente na UFOP, não autoriza a utilização do seu saldo para licenças para o trato de assuntos particulares, INDEFIRO o pedido apresentado às fls. 02/06-V.

7. A decisão da CGP/PROAD gerou o presente recurso ora em análise.

II. Dos fundamentos.

8. Em síntese, a Recorrente apresenta as seguintes razões recursais:

a. Que o Departamento de Direito reconheceu que a situação da Recorrente está a merecer a proteção constitucional à família prevista no artigo 229 da Constituição,

b. Que o Departamento reconheceu que seu interesse particular configura, para os objetivos daquele departamento, interesse institucional, considerando a qualidade profissional da Recorrente, as atividades

desenvolvidas junto à graduação e, especialmente, a possibilidade de verticalização do curso de Direito através de um Programa de Pós-Graduação,

c. Que na decisão da CGP/PROAD no tocante a contratação de professor substituto não foi demonstrado qual prejuízo sofrerá o banco de professor equivalente, e

d. Em que pese o pedido de licença estar no campo da discricionariedade administrativa do gestor público, há, no caso, razões institucionais capazes de fundamentar o deferimento do pedido.

9. A decisão da CGP/PROAD possui os seguintes fundamentos:

a. Que a licença pleiteada pela Recorrente está submetida ao critério de oportunidade de conveniência da Administração, nos termos do artigo 91 da lei 8.112/90 c/c art. 2º, §1º da lei 8.745/93 e art. 14 do decreto n. 7485/11,

b. Que haverá impacto no banco de professor equivalente com a consequente contratação de professor substituto para o atendimento dos encargos da Recorrente, e

c. Que não há autorização expressa na Resolução CUNI 1810/2016 para utilização do saldo daquele banco com licenças para tratar de assuntos particulares.

10. A situação, ora em análise, deve ser cotejada tanto pela via do Direito quanto pela via da Política institucional. De início, destaca-se, que a licença pretendida não é direito subjetivo oponível pelo servidor à Administração Pública, nos termos do artigo 91 da lei 8112/90 e também da jurisprudência dos tribunais superiores. Em sendo assim, a decisão a respeito da questão é, fundamentalmente, uma decisão de política institucional que deve, entretanto, estar em consonância com os princípios constitucionais.

11. Diante da situação, tem-se que a proteção à família recebe especial acolhimento na Constituição da República criando para toda a sociedade, especialmente para a Administração Pública, o dever de envidar todos os esforços necessários e possíveis à concretização de seu conteúdo material. A discricionariedade administrativa deve, portanto, ser exercida não de forma automática, subjetiva e sem fundamentação, mas, ao contrário, deve ser exercida com uma justificação pública capaz de explicitar ao cidadão os reais motivos e fundamentos da decisão que lhe afetar.

12. Por estas razões afasta-se o primeiro argumento apresentado pela CGP/PROAD para exigir que o Gestor Público fundamente, adequadamente, suas decisões, mesmo quando há possibilidade de escolhas através da discricionariedade administrativa.

13. A Recorrente, por sua vez, argumenta que a contratação de um professor substituto não trará impactos financeiros para a Instituição uma vez que ficará sem receber seus vencimentos e que a contratação de um professor substituto causa um impacto financeiro menor na Universidade, uma vez que a remuneração de um professor substituto é menor do que a remuneração de um professor efetivo.

14. Por fim, nas razões de decidir o parecer da CGP/PROAD informa que a Resolução CUNI 1805/2016 não autoriza a utilização do banco na situação da Requerente. Inicialmente destaca-se que aquela Resolução não diz absolutamente nada em relação ao presente caso. Aquela Resolução, construída com muito diálogo no âmbito desse Conselho Superior, dispõe de forma geral a utilização do banco de professor equivalente explicitando uma política institucional clara e objetiva. Contudo, a dinâmica da Administração Pública exige alguma margem de atuação para quando ocorrerem casos excepcionais no dia a dia da Instituição.

15. Sabiamente a Resolução 1.805/2016 resguardou o saldo remanescente da distribuição do banco de professor equivalente para situações emergenciais futuras que deverão ser equacionadas pela Administração.

16. Sendo assim, os argumentos apresentados pelo parecer da CGP/PROAD **(a)** de que o banco de professor equivalente sofrerá impacto e **(b)** de que a Resolução CUNI 1805 não autoriza a utilização do banco para o caso em análise não se sustentam porque **(a)** não foi demonstrado que o impacto significará prejuízo para a Universidade e **(b)** a Resolução citada não proíbe (e nem poderia fazê-lo) que a Administração Pública utilize o banco de professor equivalente em casos excepcionais que configurem interesse institucional.

17. A questão central a considerar é se a licença pleiteada pela Recorrente configura interesse institucional. Trata-se de uma Profa. Doutora em Direito, com pós-doutoramento em Direito pela *Università degli Studi di Roma Tre*, pesquisadora de produtividade do CNPq. A Recorrente foi uma das fundadoras do Grupo Emergente de pesquisa e faz parte do corpo permanente do APCN do curso de Direito. Atualmente, o APCN do curso de Direito prevê o

número mínimo de 10 (dez) professores permanentes e 01 (um) colaborador em sua estrutura. Logo, a Recorrente é uma professora com qualificação necessária e seu trabalho é publicamente reconhecido no âmbito da Universidade. Por isso, sua vinculação à UFOP é fundamental para o projeto de verticalização do curso de Direito.

18. O indeferimento do pedido da Recorrente a levará à exoneração desta Universidade. Essa possibilidade trará um duplo prejuízo: **(1)** imediatamente inviabilizará o projeto de pós-graduação do curso de Direito, e **(2)** prejudicará, também, o quadro de professores da graduação do curso de Direito, que perderá uma profissional altamente qualificada e com experiência docente devidamente comprovada.

19. Logo, o pleito da Recorrente deve ser compreendido como verdadeira política institucional desta Universidade em dois sentidos: **(1)** como reconhecimento da importância da proteção à família, enquanto princípio constitucional norteador de políticas públicas e **(2)** como legítimo interesse institucional de ter em seus quadros profissionais qualificados, comprometidos e capazes de contribuir para o desenvolvimento dos projetos institucionais.

III. Conclusão.

20. Pelo exposto, esta Comissão é de parecer favorável ao recurso da Profa. Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes no sentido de deferir o afastamento para tratamento de interesse particular, sem vencimentos, nos termos do art. 90 da lei 8112/90, pelo prazo de 02 anos, autorizando, ainda, ao Departamento de Direito que realize a contratação de um professor substituto para o desenvolvimento dos encargos didáticos, mediante a utilização do banco de professor equivalente.

Ouro Preto 10 de agosto de 2016.

Bruno Camilloto Arantes

Fábio Faversani

Rafael Magdalena